



# **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

**GUIA PRÁTICO**

Brasília, 2011





# **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

**GUIA PRÁTICO**

Brasília, 2011

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria de Reforma do Judiciário

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 3o Andar, Sala 324  
Cep 70.064-900, Brasília – DF, Brasil.

Fone: 55 61 2025-9119

Correio eletrônico: reformajudiciario@mj.gov.br

Internet: [www.mj.gov.br/reforma](http://www.mj.gov.br/reforma)

Distribuição gratuita

Primeira Edição – Tiragem: 1.000 exemplares

Capa e Diagramação: Luís Henrique Lima e Ednilson Mendes  
(Conselho Federal de Administração)

Ilustração de Capa: Istockphoto

Revisão: Paola Bello

Impressão: Gravo Papers

Redação e organização: Adm. Alexandre Uriel Ortega Duarte  
e Luis Claudio Montoro Mendes

Pesquisa: Adm. Nuria Nagawa Sampaio

Colaboracao e revisao:

Alexandre Gualter Sarmiento

Aline Alencar Pereira

Carolina Merizio Borges de Olinda

Marcelo Augusto de Carvalho Folego

Mauricio Amaro da Silva

Estagiários:

Christiane Nascimento Sousa Reis

Francine Nobrega

Jonatas de Moura Leite

Karina de Souza Calisto

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS



INSTITUTO RECUPERA BRASIL - IRB



**SISTEMA**  
**CFA/CRAs**  
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO



## Sumário

RELEVÂNCIA DA LEI 11.101/2005 .....	7
RELEVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO ADMINISTRADOR .....	9
CARTILHA PRÁTICA E ORIENTATIVA .....	13
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS .....	15
RECUPERAÇÕES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E EMPRESAS .....	19
VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	21
MEIOS E ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	23
QUEM PODE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	25
COMO FUNCIONA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
COMO DEVE PROCEDER O EMPRESÁRIO-DEVEDOR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	31
PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIO ESPECIAL PARA ME E EPP .....	33
ASPECTOS CONTÁBEIS E ECONÔMICO-FINANCEIROS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	35
CRIMES FALIMENTARES .....	43
GLOSSÁRIO.....	45



## Relevância da Lei 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, é tema de superior importância na nova ordem social brasileira. Ela busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção a finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País.

Este Guia é colocado à disposição de todos os que necessitam de esclarecimentos sobre recuperação de empresas, quer judicial ou extrajudicialmente. Tem a pretensão de clarificar conceitos e tornar a Lei 11.101/05 acessível a todos os que dela queiram fazer uso consciente.

A idealização deste Guia surgiu a partir da vivência prática e da constatação de que grande parte dos que se utilizam desta norma encontram dificuldades em compreendê-la. Trata-se de uma Lei multidisciplinar, repleta de conceitos técnicos, jurídicos e financeiro-contábeis, que merecem ser abordados de tal forma que donos de micro e pequenas empresas entendam seus negócios. Assim, possam garantir, com eficiência e eficácia, o processo de recuperação da empresa e a honra de seus compromissos financeiros, negociando com credores e moldando um plano de recuperação factível, voltado ao cumprimento de sua função social.

Este Guia vem ao encontro dos anseios da sociedade, tendo como escopo dois pontos principais. O primeiro dá ciência aos que da Lei se utilizam, ou que a queiram utilizar, de que a normatização recuperacional propicia meios para recuperar as empresas que atravessam períodos de dificuldades. O segundo é demonstrar de forma clara, como se desencadeia o procedimento de recuperação, explicando cada passo e orientando como fazê-lo.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Com este Guia, espera-se orientar e esclarecer o maior número possível de pessoas, levando o conhecimento técnico adquirido no dia a dia da aplicação da Lei 11.101/2005 em todo o País. Este material sintetiza o esforço do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério do Desenvolvimento, Comércio e Indústria, por meio da Secretaria de Comissão e Serviços e do Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas, do Conselho Federal de Administração, do Instituto Recupera Brasil ( IRB) e dos operadores da Lei, que dedicam este Guia a todos os brasileiros.

## Relevância da Administração e do Administrador

Administração é toda a tomada de decisão, sobre recursos disponíveis, que trabalha com e através de pessoas para atingir objetivos. Caracteriza-se pelo gerenciamento de uma organização, levando em conta as informações fornecidas por outros profissionais, pensando previamente nas consequências de suas decisões.

Dentro das características primordiais da Administração existem o planejamento, a organização, a direção e o controle. A partir desse entendimento, é possível definir suas principais funções:

- a) fixar objetivos;
- b) analisar e conhecer os problemas;
- c) solucionar os problemas;
- d) organizar e alocar os recursos - tanto financeiros, quanto tecnológicos e humanos;
- e) liderar - comunicando, dirigindo e motivando as pessoas;
- f) negociar;
- g) tomar decisões;
- h) controlar - mensurando e avaliando.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

O bom desempenho da administração depende de um Administrador profissional capacitado, que tenha visão holística sobre cada departamento da organização – característica que o torna apto a tomar decisões a partir de uma visão sistêmica e global da situação que administra, como nos mostra o fluxograma a seguir:



Nos casos específicos dos quais trata a Lei 11.101/2005, para que se tenha um processo eficiente e eficaz, tanto da parte da empresa quanto da parte da fiscalização (Administrador Judicial), são necessários conhecimentos multidisciplinares, em especial sobre funcionamento da organização, finanças, cenários econômicos, dentre outros.

A Administração é resultado de um processo de formação que passa por diversas áreas, desde exatas, como Matemática, até humanas,

como Filosofia. Cada vez mais essa ciência adquire importância na formação de profissionais para estruturar e impulsionar o funcionamento dos mais diversos setores das organizações. Uma vez que as empresas adquirem crescente complexidade e tamanho na economia de mercado, é essencial que haja profissionais com competência para administrá-las, adicionando valor diante do mercado financeiro, buscando entender e sistematizar a administração do capital, fator essencial na economia atual.

A Administração, portanto, é um dos pilares do processo de recuperação de empresas. Ao mesmo tempo, é um dos motivos principais que as levam a enfrentar problemas, seja na administração, seja na profissionalização da estrutura organizacional, na falta de capacitação específica para atuar na administração da empresa, nos vícios decorrentes de empresas familiares com estilo de gestão ultrapassado, ou em outros motivos.

Atualmente, o Administrador desempenha papel de extrema responsabilidade, fundamental dentro da organização. É ele quem dará segurança e total transparência aos pilares do processo de recuperação de empresa ou de falência. Cabe ao Administrador orientar para o preparo e envio de demonstrações contábeis e financeiras aos credores, via balancete de verificação juntado aos autos, além da própria condução gerencial da empresa, que será acompanhada a todo tempo por um Administrador Judicial, pessoa de confiança do Juízo.

Tornar-se um profissional responsável não é tarefa fácil. Essa é uma das preocupações do Conselho Federal de Administração (CFA), que, por meio do *Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador*, estabelece regras a serem seguidas na condução da profissão. Nesse sentido, entende-se como necessário que o Administrador tenha plena consciência das mudanças ocorridas, assim como das exigências do mercado. Dessa forma, conseguirá desempenhar seu papel com objetividade, competência, ética, probidade, confiabilidade, profissionalismo, diligência, conhecimento do cliente e do mercado, eficiências, conhecimento técnico, zelo, honestidade e transparência.



## Cartilha prática e orientativa

Vivemos em uma sociedade capitalista, com forte economia de mercado, que valoriza a iniciativa privada em todos os seus aspectos. Durante as tomadas de decisões e ações, não são admitidos erros, tanto de ordem administrativa quanto gerencial ou financeiro-contábil. Nesse sentido, a atividade econômica das empresas não tem se mostrado adequadamente preparada para fazer frente às exigências do mercado, cada vez mais globalizado. Por vezes, o mau uso da empresa deixa sequelas.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, veio em substituição ao antigo Decreto-Lei 7.661/1945 - Lei de Falências e Concordatas. Ela oferece mais transparência em seus procedimentos, bem como maior controle do processo por parte dos *stakeholders* (fornecedores, acionistas, governo, etc.). Também permite que aqueles que tiveram insucesso no exercício de sua atividade econômica possam resgatar sua credibilidade e recuperar suas empresas, econômica e financeiramente, assegurando equilíbrio nas relações jurídico-econômicas e contribuindo para o fortalecimento da economia.

A norma técnica possui diversos mecanismos e ferramentas para o soerguimento da empresa. Porém, eles precisam ser exercitados com eficiência e eficácia por profissionais especializados e multidisciplinares.

A Lei atual exige o acompanhamento diário da empresa. Esse acompanhamento pode ser verificado através de relatórios mensais das atividades empresariais, bem como pelo cumprimento do Plano de Recuperação. Dessa forma, não se permite o amadorismo, tampouco a participação de profissionais que não sejam comprovadamente especializados.

A partir desse cenário, este Guia tem o intuito de servir como orientação para os que desejam iniciar a recuperação judicial e obter sucesso no soerguimento da empresa. A vivência prática dos autores,

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

a observância do dia a dia das empresas no País e a preocupação demonstrada pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério do Desenvolvimento, Comércio e Indústria, por meio da Secretaria de Comissão e Serviços e do Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas, pelo Conselho Federal de Administração, assim como pelo Instituto Recupera Brasil (IRB), fizeram com que eles se dedicassem a descrever aqui, de forma simples e sucinta, uma orientação prática. Seu cumprimento levará ao soerguimento da atividade privada, possibilitando maiores índices de eficiência na empresa e eficácia quanto ao cumprimento do plano de recuperação.

## Recuperação de empresas

O significado de recuperar uma empresa é muito mais amplo do que parece. Significa a completa reorganização econômica, administrativa e financeira da atividade privada.

Na prática, muitas vezes o empresário construiu a empresa com esforço e competência, mas não conseguiu superar determinadas dificuldades. Isso acontece devido a:

- a) redução no poder de compra e de venda;
- b) por falta de planejamento em relação à carga tributária e burocracia excessiva;
- c) relação com empregados repleta de preconceitos e potencialmente conflitante;
- d) a empresa está sustentada por uma legislação trabalhista defasada, dentre outros problemas.

Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável. Uma vez que não se tem poder para alterar os óbices inerentes ao que se costuma chamar de custo Brasil, só resta ao empresário o caminho de modificar o que pode ser modificado: a relação da empresa com seus colaboradores.

A viabilidade de uma empresa insolvente, e das potencialmente insolventes, por não operarem com lucro, passa pelo estabelecimento de uma relação moderna entre os que dirigem a organização e os que são responsáveis pelos processos inerentes a ela, sejam eles de transformação ou administração.

A empresa deve ser uma equipe, e os que trabalham nela ou para ela, **parceiros**. O papel do empresário é buscar negócios, atender de forma personalizada aos clientes, visitar fornecedores, conseguir inovações tecnológicas, atualizar-se, participar de associações empresariais, lutar para superar os obstáculos gerenciais, e uma série de ou-

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

tras coisas que ele geralmente não faz por estar voltado para dentro de sua empresa, envolvido em reuniões improdutivas e preocupado com a necessidade de interferir no sistema operacional. Na prática, suas únicas atividades externas resumem-se a buscar dinheiro para suprir recursos de uma organização que não consegue sobreviver sem aportes externos de dinheiro.

O ciclo de vida das empresas é graficamente representado assim:



Em geral, é possível se recuperar uma organização, mas esta é uma tarefa que o empresário não pode realizar sozinho. A recuperação da empresa, na maioria das vezes, atravessa um cenário com as seguintes características:

- a) insolvência ou pré-insolvência;
- b) desordem administrativo-financeira;
- c) baixa moral dos funcionários;
- d) sérios problemas tributário-fiscais;
- e) incapacidade de geração de valor.

Diante disso, surgiu a necessidade de se ter uma nova legislação profissional, capaz de conter mecanismos modernos e de total transparência. Também que possibilite a esse mesmo empresário o soergimento

de sua empresa, desde que tenha condições mínimas de viabilidade e preencha aos requisitos exigidos por Lei para se recuperar.

A recuperação da empresa passa a ser amparada pela Lei 11.101/2005, que trata da recuperação nas modalidades Judicial e Extrajudicial, bem como regula a falência do empresário e da sociedade empresária.

Nesse novo cenário econômico, haverá forte mudança de paradigmas para a empresa e para o empresário. Da mesma forma, os credores (Fisco, bancos, comércio, indústria e trabalhadores) deverão reformular profundamente seus conceitos acerca da preservação da empresa, do emprego e do bom nível de produção, e os colocar como objetivos a serem valorizados novamente.



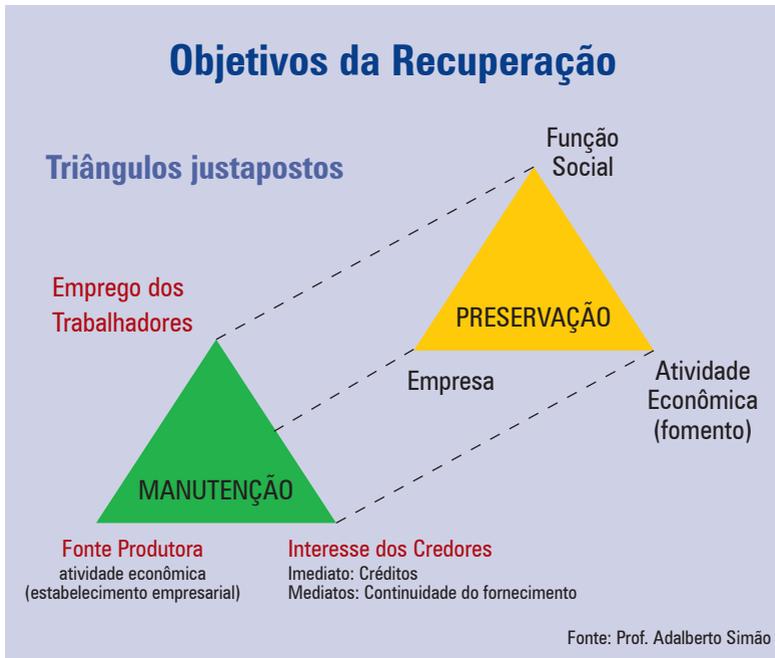
## Recuperações Judicial e Extrajudicial de empresas

A instituição das recuperações Judicial e Extrajudicial implicará forçosamente em uma nova e desafiadora mentalidade de gestão empresarial no Brasil. Visará permitir maior transparência e responsabilidade das ações de gerência da atividade empresarial perante todos os credores da empresa. Definitivamente, teremos um avanço na direção de se aperfeiçoar o processo de gestão corporativa, já em curso em algumas médias e grandes empresas no País.

Diante disso, um conceito semelhante deverá ser estendido às micro-empresas e empresas de pequeno porte. Especialmente porque a nova Lei extingue a atual concordata preventiva e institui para essas empresas um formato diferente para a concessão da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Permite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores. Promove, desse modo, a preservação da empresa e, principalmente, de sua função social, continuando a gerar riquezas e fortalecendo a economia do País.

Em suma, a Recuperação Judicial é uma medida legal destinada a evitar a falência. Ela proporciona ao empresário devedor a possibilidade de apresentar aos seus credores, em juízo, formas para quitação do débito.



Já o instituto da Recuperação Extrajudicial, como o próprio nome diz, ocorre fora do judiciário. Com ela, o empresário devedor poderá negociar diretamente com seus credores sem a participação do juiz, hipótese em que é elaborado um acordo que poderá ou não ser homologado por este. É importante frisar que as dívidas tributárias, trabalhistas, que derivam de arrendamento mercantil e outras, não serão incluídas nessa negociação.

Uma vez feito o acordo entre o empresário devedor e seus credores, e aprovado por 3/5 dos credores, seu cumprimento se torna obrigatório para todas as partes.

## Vantagens e desvantagens

Na Recuperação Extrajudicial, temos um instituto que propicia uma nova solução. Nela, o devedor negocia diretamente com os credores, e o Plano de Recuperação vai para a Justiça apenas para ser homologado.

É um procedimento muito mais rápido e financeiramente mais atrativo que a Recuperação Judicial. Pode ser muito interessante para empresas pequenas, médias e de grande porte, com credores privados, como instituições financeiras, fornecedores e outros.

A grande vantagem da Recuperação Extrajudicial é que ela não precisa de unanimidade entre os credores. Se três quintos dos credores assinarem o plano, os demais são obrigados a aceitá-lo. Outra vantagem da recuperação é que as despesas são menores. Ela é uma solução menos burocrática, mais rápida, amigável e que promove maior proximidade entre o devedor e os credores.

Segue, abaixo, para melhor entendimento, o fluxo da Recuperação Extrajudicial:



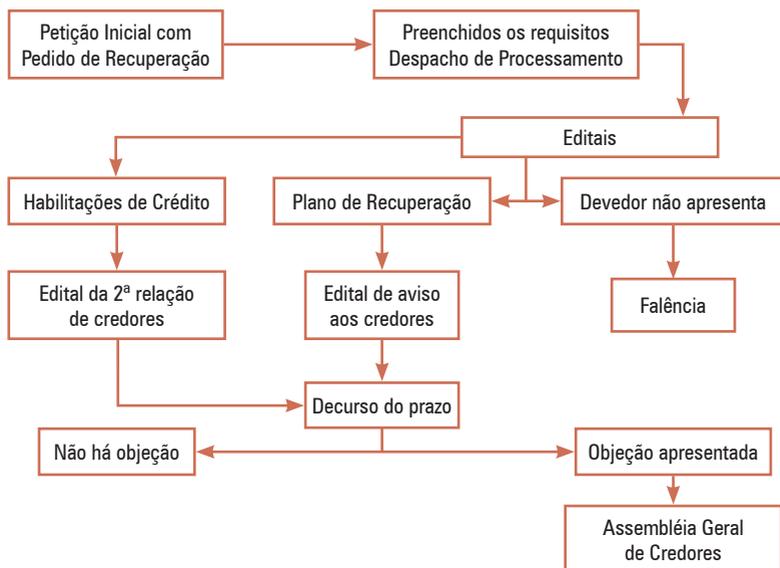
## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

A Recuperação Judicial, por sua vez, tem aplicação mais onerosa que a anterior. Sua principal vantagem é proporcionar ao devedor a chance de envolver maior número de credores e apresentar um plano de recuperação que, efetivamente, possa ser cumprido e evite sua falência.

Outra vantagem é a ampliação da possibilidade de manutenção dos postos de trabalho. Esse fator é capaz de sensibilizar a sociedade sobre a importância da manutenção de uma empresa viável economicamente, assim como aumentar a possibilidade de recuperação do crédito pelos credores.

Na Recuperação Judicial, o controle fica com o Judiciário ( mais especificadamente, com o juiz da recuperação), além do Administrador Judicial, nomeado por ele para fiscalizar o processo de recuperação. Também envolve a figura do Comitê de Credores e a Assembleia Geral dos credores. Há, também, efetiva participação do Ministério Público, que atua como fiscal da Lei.

Segue o fluxo da Recuperação Judicial, para melhor entendimento.



## Meios e órgãos da Recuperação Judicial

Na Recuperação Judicial, a empresa que a requerer passará por um exame de viabilidade efetuado pelo Judiciário, em função da importância social, da mão-de-obra e tecnologia empregadas, do volume do ativo e passivo, do tempo de existência da empresa e de seu porte econômico.

Na Lei 11.101/2005, há uma lista de meios de recuperação da atividade econômica (artigo 50). Existindo o interesse de pleitear a vantagem, os administradores da empresa deverão analisar quais os meios mais indicados para a superação da crise.

Dentre os meios possíveis, estão, a título exemplificativo:

- a) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- b) constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) alteração do controle societário;
- d) substituição, total ou parcial, dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- d) concessão aos credores de direito de eleição, separado de administradores, e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- e) aumento de capital social;
- f) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, dentre outros meios.

O objetivo desse processo é a reorganização da empresa. Para isso, é necessária a atuação de órgãos específicos, como Assembleia Geral dos credores, Administrador Judicial e Comitê.

A Assembleia Geral é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação dos interesses dos credores. Sua competência está demonstrada no art. 35, I, letras de “a” a “f”, da Lei 11.101/05. Nela, há várias instâncias de deliberação: plenário da assembleia,

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

credores trabalhistas, titulares de direitos reais de garantia, titulares de privilégios geral ou especial, quirografários e subordinados. Para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, é preciso maioria simples dos presentes em cada instância, com exceção do plenário. Depois da primeira votação, o plano deve ser aprovado pelos titulares de mais da metade do passivo correspondente à classe presente à Assembleia.

O Administrador Judicial é o auxiliar nomeado pelo juiz que atua sob sua direta supervisão. Suas funções variam: caso exista ou não o comitê; caso tenham sido ou não afastados os administrados da empresa. Ele precisa ser um profissional idôneo ou uma pessoa jurídica especializada.

O Comitê de Credores é o órgão facultativo da recuperação judicial. Sua existência ou não é decidida pelos credores, em assembleia. Sua função é a de fiscalizar tanto o administrador como a sociedade empresária. Pode, esporadicamente, elaborar um plano alternativo e deliberar sobre alienações de bens do ativo.

## Quem pode requerer a Recuperação Judicial

É necessário explicar que nem todos os empresários poderão se valer da Recuperação Judicial. O empresário deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos e atender aos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- b) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial;
- c) não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de Recuperação Judicial com base no Plano Especial;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio-controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei Falimentar.

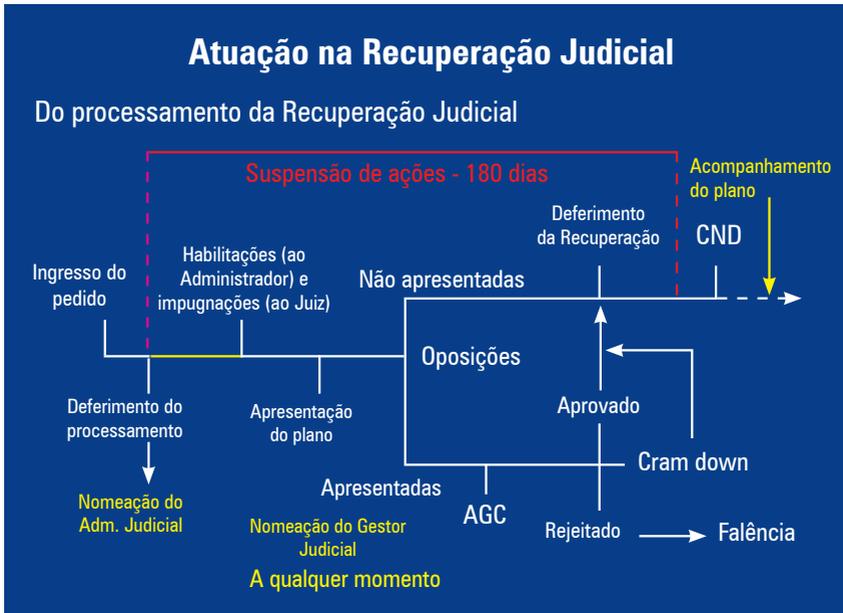


## Como funciona o processo de Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial se desenvolve em três fases distintas:

- a) fase postulatória (ingresso da ação em juízo);
- b) fase deliberativa (votação do plano de recuperação);
- c) fase executória (executa o plano de recuperação aprovado pelos credores).

Abaixo, segue o fluxograma da Recuperação Judicial:



**Fase postulatória:** é a fase do requerimento do benefício da Recuperação Judicial. Nela, o requerente deve instruir o pedido com:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- b) demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de I - balanço patrimonial, II - demonstração de resultados acumulados, III - demonstração do resultado desde o último exercício social, IV - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- c) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- d) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- g) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- h) certidões dos cartórios de protestos, situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possua filial;
- i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

**Fase deliberativa:** estando a documentação exigida em ordem, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial, e, no mesmo ato, tomará as seguintes medidas:

- a) nomeará o Administrador Judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- b) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- c) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas da Lei;
- d) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

**Fase de execução:** concedida a recuperação, encerra-se a fase deliberativa e inicia-se a fase de execução, dando-se cumprimento ao Plano de Recuperação.

Proferida a decisão, o devedor permanecerá em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano e que vencerem em até dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial. Durante este período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convalidação da recuperação em falência.

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

De acordo com o artigo 63 da Lei 11.101/2005, uma vez cumpridas as obrigações vencidas no prazo, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determinará:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 dias, e aprovação do relatório previsto no item c;
- b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador Judicial, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor;
- d) a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do Administrador Judicial;
- e) a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

## Como deve proceder o empresário-devedor no processo de Recuperação Judicial

Dentre os deveres do empresário-devedor, está o de apresentar em juízo os meios pelo qual pretende sair da crise, o que será demonstrado através do chamado Plano de Recuperação. Uma vez ingressado o pedido em juízo, o devedor não poderá desistir da recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores.

O Plano de Recuperação Judicial é um estudo realizado junto à devedora, que tem o objetivo de analisar a empresa como um todo, identificando pontos forte e fracos, sugerindo mudanças que levem a empresa a ter sucesso na recuperação.

O Plano de Recuperação é elaborado em duas fases. A primeira é a do diagnóstico, com base em uma contabilidade real, onde se analisarão enquadramentos tributário e contábil, empregados, sistemas de gestão, estruturas de produção, fluxo de caixa, atual e projetado, dentre outras medidas. A segunda fase consiste na elaboração do laudo de viabilidade econômica, calculando-se a margem de lucro e seu faturamento projetado, com assunção a ajustes e correções, possibilitando a eficácia de implementação do mesmo.

O Plano de Recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de transformação em falência. Este plano deverá conter:

- a) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e seu resumo;
- b) a demonstração de sua viabilidade econômica;
- c) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Diante disso, o juiz ordenará a publicação de edital, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

O Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data de seu pedido.

O Plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de Recuperação Judicial, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Aprovado o Plano pela Assembléia de Credores, o juiz concederá a Recuperação Judicial. Se nenhum plano for aprovado, decretará a falência do empresário.

## Planos de Recuperação Judicial Ordinário e Especial para ME e EPP

O Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo permitir às empresas em dificuldades financeiras que voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia. Quem se beneficia diretamente com um plano eficiente e eficaz são os controladores, credores e empregados, e, principalmente, a devedora e a sociedade como um todo.

Não se deve confundir o Plano de Recuperação Judicial com um alongamento de dívida somente. O Plano deve conter os instrumentos que identifiquem, ataquem e superem as causas para o surgimento do endividamento, acreditando que ele não será apenas meio de procrastinação da falência da empresa.

O Plano de Recuperação Judicial poderá ser apresentado de duas formas, dependendo do porte e do faturamento, quais sejam:

- a) Plano de Recuperação Judicial Ordinário;
- b) Plano de Recuperação Judicial Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Plano de Recuperação Ordinário está previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 e deve ser apresentado ao juiz da recuperação no prazo de 60 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Geralmente é utilizado por empresas de médio e grande porte. Porém, nada impede que uma empresa de pequeno porte também se utilize do mesmo, desde que arque com o alto custo deste procedimento.

Também poderá ser apresentado o Plano de Recuperação Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este já traz todas as condições explicitadas em lei, mais especificadamente nos artigos 70, 71, 72 da Lei 11.101/2005. Dentre as condições prescritas há a previsão de parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano. Também abrange somente os credores quirografários (fornecedores).

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

É necessário salientar, também, que o credor que concordar com o Plano de Recuperação apresentado poderá optar por continuar a fornecer ao devedor. Nesse caso, terá privilégio na hora de receber seu crédito em uma eventual falência da devedora, sendo retirado da classe dos quirografários.

De outro lado, se porventura o credor optar em parar de fornecer, uma vez decretada a falência da empresa devedora, seu crédito obedecerá à ordem legal de pagamentos da falência, sendo pago posteriormente aos créditos fiscais (tributos, por exemplo) e com garantia real (de bancos, por exemplo).

## Aspectos contábeis e econômico-financeiros da Lei de Recuperação Judicial

Dentre os diversos aspectos da Lei 11.101/2005, podem-se destacar seus aspectos contábeis e econômico-financeiros, elencados a seguir:

**Contabilidade:** é, objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização.

Por meio da contabilidade, é possível analisar a situação econômica das empresas. Os indícios de dificuldades e insolvência normalmente são verificados mediante análise dos demonstrativos contábeis.

**Balanço:** é a demonstração sintética do estado patrimonial de uma empresa ou de uma entidade, através de seus investimentos e da origem desses investimentos.

Tem como finalidades cumprir exigências do Imposto de Renda e da Legislação Federal, apurar a situação final e o resultado do exercício, fornecer bases para previsão e planos, e prestar contas de uma gestão administrativa.

**Balanço especial:** é o balanço levantado para determinada finalidade e em data específica, tais como no caso de dissolução de sociedades e na instrução do pedido de Recuperação Judicial.

**Demonstração de resultados:** é utilizada para oferecer uma ordem lógica para a análise de fenômenos patrimoniais. Ou seja, no caso de demonstrações de resultado, será sempre um quadro que analisa a apuração de lucro, custos e receitas.

**Laudo econômico-financeiro:** é o relatório técnico onde serão avaliadas as condições pretéritas, atuais e futuras da empresa, sua viabilidade mercadológica, dentre outros fatores. Deve ser feita por economista e/ou administrador, tendo como base a contabilidade real da empresa.

**Laudo de avaliação dos bens do ativo:** é o relatório técnico que visa a valorar os bens constantes do ativo da empresa - conjunto de valores que expressa o investimento, ou as aplicações de capital, sendo a parte positiva do patrimônio.

**Stakeholders:** o termo *stakeholders* designa todos os segmentos que influenciam ou são influenciados pelas ações de uma organização, fugindo do entendimento de que o público-alvo de uma organização é o consumidor. Pode-se entender, de maneira simplista, que *stakeholder*, na visão administrativa, seriam os usuários da informação no ambiente empresarial. Estão mais detalhados no quadro a seguir.

USUÁRIO DA INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO DESEJADA
ACIONISTA EM GERAL	Fluxo de dividendos, valor de mercado da ação, lucro por ação.
MÉDIA E ALTA ADMINISTRAÇÃO	Retorno sobre o patrimônio líquido e ativo e situação de liquidez.
CORPO FUNCIONAL	Fluxo de caixa e rentabilidade que assegurem os pagamentos de salários e a manutenção dos empregados.
CREDORES EM GERAL	Fluxos de caixa futuros, suficientes para o pagamento do capital emprestado mais os juros.
GOVERNO	Valor adicionado, produtividade, lucro tributável e planejamento macroeconômico.

**Diferenças entre Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte:** o arquivamento da Declaração de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP) garante o tratamento diferenciado e favorecido nos âmbitos administrativo, de crédito, trabalhista, previdenciário e de desenvolvimento empresarial, nos termos do Estatuto aprovado pela Lei Complementar N. 123 de 14 de Dezembro de 2006.

As empresas serão enquadradas de acordo com a sua receita bruta anual, dentro dos seguintes limites: até R\$ 240 mil como Microempresa (ME) e de R\$ 240.000,01 a R\$ 2,4 milhões como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Não pode ser enquadrada como ME ou EPP a empresa que tiver, como sócia ou titular, pessoa física domiciliada no exterior. Também não é permitida como sócia pessoa jurídica ou ainda pessoa que participe de outra empresa enquadrada no estatuto, em valor superior a 10% do capital social, salvo se a receita bruta global anual não ultrapassar os limites estabelecidos.

**Livros de Escrituração:** são aqueles destinados aos registros dos fatos patrimoniais da empresa. Podem ser impostos pela Lei (obrigatórios), impostos pelos regulamentos fiscais (Fiscais) e por um planejamento da empresa (Facultativos).

### Quanto aos livros das Micro e Pequenas Empresas

<b>Descrição</b>	As empresas devem providenciar o registro e autenticação dos seguintes livros: Diário; Balancetes Diários e Balanços, se a escrituração for realizada através de fichas; Atas da Administração, se houver administrador nomeado fora do contrato; Atas da Assembléia, para a Sociedade Limitada com mais de dez sócios; Conselho Fiscal, se houver; Registro de Duplicatas, se ainda as emitir.
<b>Ato Regulador</b>	Código Civil Brasileiro, Lei 10406/2002 (artigos 1180, 1181 e 1185), Lei 5474/68, Decreto 486/69, e Instrução Normativa 65/97 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)
<b>Órgão Competente</b>	<b>Junta Comercial:</b> para Sociedades e Empresas Individuais Empresariais. <b>Registro Civil para Pessoas Jurídicas (RCPJ):</b> para Sociedades Simples e Cooperativas.
<b>Periodicidade</b>	Antes do início das atividades, na substituição ou regularização de novos livros.
<b>Tratamento Diferenciado ME/PP</b>	Não há.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

<b>Prazo</b>	<p><b>Escrituração Manual:</b> a autenticação deve ser efetuada antes do início da escrituração;</p> <p><b>Escrituração mecânica ou eletrônica:</b> após a encadernação das fichas ou formulários contínuos.</p>
<b>Responsáveis</b>	Titular, sócios, administrador e contabilista
<b>Penalidade pelo descumprimento</b>	<p>As penalidades variam de acordo com a legislação regente, nos âmbitos federal, estadual e municipal.</p> <p>No âmbito federal, a regra geral é que a falta de escrituração do livro Diário implicará no arbitramento do lucro da empresa, que é a forma de tributação mais onerosa.</p> <p>Para as empresas enquadradas no SIMPLES e no Lucro Presumido, apenas para efeito fiscal, é permitida a escrituração somente do Livro Caixa, desde que esta englobe toda sua movimentação financeira e bancária. Na prática, significa que a fiscalização somente poderá exigir a apresentação do Livro Caixa.</p> <p>No entanto, além de inúmeras outras legislações, a Previdência Social exige que as empresas registrem, mensalmente, os valores relativos às suas folhas de salários, os encargos, as contribuições e demais tributos incidentes sobre a mesma, inclusive o IR/Fonte retido. Estas obrigações, que geralmente são quitadas no mês seguinte, somente podem ser lançadas no Livro Diário, uma vez que o Livro Caixa se destina apenas ao registro dos valores recebidos e pagos.</p> <p>Nas licitações também é exigido que as empresas participantes comprovem a sua qualificação econômico-financeira por meio do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados dos últimos exercícios.</p> <p>Pela legislação comercial, a falta de escrituração contábil completa, que inclui a do livro Diário, impede que as empresas utilizem o recurso da concordata. No caso de falência, esta pode ser considerada fraudulenta.</p>
<b>Custo/Incidência</b>	Preço do Livro ou da impressão e encadernação

<p><b>Documentação</b></p>	<p><b>Na Junta Comercial</b></p> <p>Requerimento em duas vias, contendo nome e endereço completo da empresa com o Número de Inscrição no Registro de Empresas (NIRE);</p> <p>Livros a registrar;</p> <p>Pagamento da taxa;</p> <p>Registro Civil de Pessoas Jurídicas;</p> <p>Requerimento dirigido ao Cartório;</p> <p>Pagamento da taxa de autenticação;</p> <p>Livro anterior, se não for o primeiro livro;</p> <p>Livro a ser autenticado, com o Termo de Abertura assinado.</p>
<p><b>Observações</b></p>	<p><b>Livro Registro de Duplicatas</b> - considerando que a maioria das empresas adota a cobrança por boleto bancário, que passou a substituir a duplicata, o livro Registro de Duplicatas deveria ser abolido para todas as empresas.</p> <p><b>Escrituração do Livro Caixa</b> - o Livro Caixa não permite registro e controle contábil completo da real situação patrimonial e financeira da empresa, pois se destina a registrar apenas a entrada e saída de numerário. Desta forma, os direitos e obrigações da empresa não são escriturados, impedindo que o Balanço e a Demonstração de Resultados possam ser levantados ao final de cada exercício, como exigem as legislações comercial e previdenciária.</p> <p>Para a obtenção de crédito, ou quando ficam inadimplentes, as empresas que não conseguem apresentar seus balanços anuais ficam sujeitas a riscos, penalidades e taxas de juros mais altas, pela impossibilidade de comprovar suas reais condições econômico-financeiras.</p> <p>Portanto, a utilização apenas do Livro Caixa para registro das operações de entrada e saída de numerário, em dinheiro ou cheque, não atende às necessidades de prestação de informações pela empresa, aos seus sócios, credores, empregados, fornecedores, ao Fisco e ao mercado em geral.</p> <p>O Conselho Federal de Contabilidade considera passível de punição o contabilista que se responsabiliza por uma contabilidade incompleta, com a escrituração apenas do Livro Caixa, por ser altamente prejudicial aos seus clientes.</p>

### Observações

**Escrituração Contábil Completa** - os registros de todas as transações, obrigações e direitos da empresa somente podem ser realizados pela escrituração do Livro Diário, que também pode ser destinado ao lançamento do Balanço e Demonstração de Resultados de cada exercício.

A escrituração do Livro Caixa representa cerca de 90% do trabalho contábil de uma pequena empresa, principalmente se considerarmos que são aproveitados os totais nele lançados para transferência para o livro Diário, que funciona como livro auxiliar.

Somente a contabilidade completa e o Balanço podem conter informações mais confiáveis para respaldar as transações comerciais, creditícias, financeiras e comprovar, em juízo ou fora dele, os direitos de terceiros - inclusive dos empregados, dos fornecedores, dos sócios, seus herdeiros ou sucessores, em caso de afastamento ou morte.

Por todas estas razões, legais e econômicas, é indispensável que todas as empresas, ainda que tenham optado pelo SIMPLES ou Lucro Presumido, exijam que seu contabilista mantenha a escrituração contábil completa, que inclui o Livro Diário, levantando e escriturando no mesmo livro, ao final de cada exercício, o Balanço e a Demonstração do Resultado, que devem ser assinados por ele e pelo representante legal da empresa.

### Livros Contábeis Obrigatórios

**Livro Diário:** é o livro de escrituração contábil que se destina ao registro de todos os fatos patrimoniais que se sucedem em uma empresa ou em uma organização. É considerado como obrigatório e indispensável pela Lei 10.406 de 10/01/2002 (artigo 1.180), bem como pelo Decreto-Lei No. 486 de 03/03/1969 e pelo Decreto 64.567 de 22/05/1969.

**Livro Caixa (escrituração contábil simplificada - MEs e EPPs):** é o livro de escrituração contábil simplificado que serve para o registro do movimento de dinheiro. Nele, na parte do Débito, escrituram-se as entradas em dinheiro (recebimentos) e na parte do Crédito, escrituram-se as saídas em dinheiro (pagamentos). A legislação do Imposto de Renda tem dispensado a escrituração comercial para empresas optantes do

SIMPLES ou pela tributação com base no Lucro Presumido, desde que seja escriturado o Livro Caixa, contendo toda a movimentação.

**Livros Fiscais:** são livros de escrituração contábil destinados ao registro de todos os fatos sujeitos à fiscalização tributária.

**Registro de Entrada:** é o livro de escrituração contábil destinado a registrar os recebimentos em dinheiro. Nele, são identificados individualmente fornecedor, notas fiscais e valores, entradas, recebimentos ou compras de mercadorias ou materiais.

**Registro de Saída:** é o livro de escrituração contábil destinado ao registro das saídas em dinheiro, ou os pagamentos.

**Registro de Controle e Produção do Estoque:** é o livro de escrituração destinado ao registro das entradas, saídas e saldos de mercadorias e materiais, que hoje são comumente substituídos pelas fichas de controle de estoque, bem como por regimes de computação eletrônica.

**Registro de Inventário:** é o livro de escrituração contábil-fiscal destinado a registrar as verificações das existências de bens. Nele, são registrados dados como a quantidade de bens, a descrição de cada bem, o seu valor unitário, bem como o valor total de bens que a empresa possui.

**Registro de apuração do IPI:** é o livro fiscal destinado a registrar os totais dos valores contábeis e fiscais, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) das operações de entrada e saída de mercadorias,

**Registro de Apuração do ICMS:** é o livro fiscal destinado a registrar todos os totais dos valores contábeis e fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das operações contábeis de entrada e saída de mercadorias.



## Crimes falimentares

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (No. 11.101/2005) aponta algumas condutas que, se vierem a ser praticadas, quer pelo administrador da sociedade, quer por seu contador responsável, serão consideradas crimes e levarão à prisão dos responsáveis.

Tais condutas estão geralmente relacionadas à escrituração, seja pela falta de apresentação de documentação contábil fiscal, seja pela apresentação parcial dessa documentação. Também podem estar relacionadas à fraude aos credores (como desvio ou venda de bens e direitos) ou, ainda, à falsidade no curso do processo.

É importante frisar que tais crimes, definidos como crimes falimentares, também se aplicam aos empresários em processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial de empresas.



## Glossário

**Sistema concursal brasileiro** - Competição dos credores do devedor comum insolvente que disputam simultaneamente a prelação sobre a coisa pertencente a este, ou o rateamento, entre si, do produto da sua venda.

**Função social** - A Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 apresenta uma opção para o empresariado, visando a aplicação do princípio da função social e da preservação do negócio jurídico, propondo a utilização do instituto da recuperação das empresas. O objetivo proposto pela legislação é manter as atividades da sociedade empresária, considerando que a mesma tenha viabilidade econômica, e, com isso, possa se restabelecer no mercado sem gerar prejuízos significativos para todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

**Visão holística** - A visão holística de uma empresa equivale à imagem única, sintética, de todos os elementos da empresa, que normalmente podem ser relacionados a visões parciais, abrangendo suas estratégias, atividades, informações, recursos e organização (estrutura da empresa, cultura organizacional, qualificação do pessoal, assim como suas interrelações).

**Stakeholders** - O termo *stakeholders* designa todos os segmentos que influenciam ou são influenciadas pelas ações de uma organização. São eles: fornecedores (podem ser agentes impactando, agentes focados em valor e agentes fortemente impactados); Governo (podem ser agentes impactando, agentes focados em valor e agentes fortemente impactados); futuras gerações (que se situam, particularmente, entre os agentes fortemente impactados); acionistas (podem ser agente impactando, agente focado em valor, agentes impactados, ou agentes fortemente impactados).

**Cisão, Incorporação, Fusão ou Transformação de Sociedade** - A **cisão** das sociedades é uma forma de reorganização societária que objetiva maior organização administrativa, otimizando, assim, diversas funções da empresa, tornando-a mais competitiva no mercado, através da transferência de capital de uma empresa para outra(s). A empresa que adquire tal capital absorve, também, direitos e obrigações correspondentes à parcela absorvida, total ou parcialmente. Já a **incorporação** é entendida como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Nesse caso, desaparecerá uma das sociedades (a incorporada), permanecendo, porém, com sua pessoa jurídica inalterada à sociedade incorporadora. Esta sucederá à sociedade incorporada em todos os direitos e obrigações. A **fusão**, ou **transformação da sociedade**, é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

**Subsidiária Integral** - é uma companhia constituída, mediante escritura pública, por um único acionista, o qual deverá ser, obrigatoriamente, sociedade brasileira. A sociedade que subscrever em bens o capital de Subsidiária Integral deverá aprovar o laudo de avaliação dos bens e responderá pelos danos causados a terceiros, por culpa ou dolo na avaliação. A Subsidiária Integral também poderá ser constituída:

- a) por conversão mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações; ou
- b) por incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira.

A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em Subsidiária Integral, será submetida à deliberação da assembléia geral das duas companhias, mediante protocolo e justificação.

**Cessão de cotas ou ações** - Ato de ceder a titularidade das cotas de um fundo para outra pessoa.





Secretaria de  
Comércio e Serviços

Ministério do  
Desenvolvimento, Indústria  
e Comércio Exterior

Secretaria de  
Reforma do Judiciário

Ministério da  
Justiça

